



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10875.000585/98-46
Recurso nº 142.724 Voluntário
Acórdão nº 1101-00.176 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de agosto de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente Vibrotex Telas Metálicas Ltda
Recorrida 4ª Turma/DRJ/Campinas-SP

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1993

Ementa: ERRO NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. Uma vez comprovado erro de preenchimento da declaração de rendimentos prestada pelo contribuinte, sem prejuízo para a Fazenda Nacional, cancela-se o auto de infração dele decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

ANTÔNIO PRAGA - Presidente

ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Relator

EDITADO EM: 29 JAN 2010

Participaram da sessão de julgamento, os conselheiros Antonio Praga (Presidente), Alexandre da Fonte Filho (Vice-Presidente), Aloysio Jose Percinio, Nelson Losso Filho (Substituto Convocado), Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior (Substituto Convocado). Ausente, momentaneamente, o conselheiro Jose Ricardo da Silva.

Relatório

Trata-se de auto de infração de IRPJ – imposto de renda pessoa jurídica (fls. 08), lavrado em decorrência de compensação indevida de prejuízo fiscal no ano-calendário 1993, com imposição de multa de ofício de 75%, prevista no art. 44, I, da Lei 9.430/96.

Em face de tempestiva impugnação (fls. 2 e 137), o órgão de primeira instância julgou o lançamento procedente, nos termos do Acórdão DRJ/CPS nº 5.619/2003 (fls. 151), assim resumido:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1993

Ementa: COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. INSUFICIÊNCIA DE SALDOS.

Comprovado que os prejuízos registrados nos sistemas de Receita Federal decorrem dos valores declarados pelo contribuinte, mantém-se o lançamento que teve por base a insuficiência dos respectivos saldos em relação à compensação pleiteada.”

Cientificada da decisão em 26/01/2004 (fls. 171), a autuada interpôs recurso voluntário no dia 20 do mês seguinte (fls. 173), no qual afirmou ter cometido erro no preenchimento das DIRPJ dos anos-calendário 1991 e 1992, entregues em agosto de 1994, nas quais teria informado os valores dos prejuízos mensais divididos por 1.000 (mil), em razão da mudança de moeda de Cruzeiro para Cruzeiro Real em agosto de 1993. O equívoco alegado teria provocado a introdução de valores incorretos no sistema de controle de prejuízos fiscais da Receita Federal (Sapli).

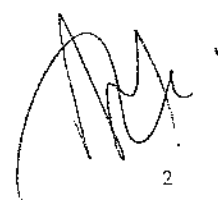
Juntou aos autos demonstrativos de prejuízos fiscais e cópia do Diário, das DIRPJ e de balanços, entre outros documentos (fls. 182/273).

Por intermédio da Resolução nº 101-02.542/2006 (fls. 396), o processo foi devolvido ao órgão de origem para realização de diligência no sentido de verificar os valores corretos dos saldos de prejuízos fiscais.

Por meio da informação fiscal às fls 447, a autoridade encarregada do exame atestou a procedência da alegação da recorrente.

Cientificada da informação, a recorrente expressou a sua concordância integral com a conclusão da autoridade fiscal e solicitou o envio dos autos à segunda instância para julgamento (fls. 449).

É relatório.



Voto

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos para admissibilidade.

Conforme relatado, a autoridade fiscal, em procedimento de diligência, atestou a correção da alegação da recorrente, de erro nos valores dos prejuízos fiscais informados nas DIRPJ.

Na informação fiscal trazida aos autos (fls. 449), constou o seguinte relato:

“Ao analisar os documentos apresentados verificamos que a escrituração dos livros diários dos períodos retro citados apresenta os valores em cruzeiro e as declarações apresentam os valores em cruzeiro real, originando a distorção relatada pelo contribuinte. Verificamos, também que na declaração do período base 1991 os valores da coluna ano imediatamente anterior do Anexo A apresentam os valores de 1990 divididos por 1000

(...)

2 - Os fatos descritos acima comprovam a existência de equívoco nas declarações apresentadas pelo contribuinte e a análise dos documentos contábeis e fiscais confirmam os quadros demonstrativos elaborados pelo contribuinte em sua peça recursal.”

Dessa forma, confirmado o equívoco no preenchimento da declaração de rendimentos (DIRPJ), sem qualquer prejuízo ao Fisco, deve ser cancelado o lançamento dele decorrente.

Conclusão

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA

